DELIBERAÇÃO AC00 - 3005/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12853/2015/001
PROTOCOLO	: 1776349
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LILIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICIDADE E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a publicação intempestiva pode ser relevada como mera formalidade, vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário, pois foram cumpridas as diretrizes legais, motivando a exclusão da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Liliam Maria Maksoud Gonçalves** para **reformar** a Decisão Singular n. 8572/2016**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1422, do dia 03 de outubro de 2016, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela então Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande MS - IMPCG, **Senhora Liliam Maria Maksoud Gonçalves** (CPF/MF 321.654.801-59 e inscrição CRM n. 1291), em face da **Decisão Singular n. 8572/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1422, do dia 03 de outubro de 2016, que deliberou:

> I- Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 21/2015, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, em favor da microempresa Trovão Representação Comercial Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação da nota de empenho fora do prazo previsto no art. 61 parágrafo único da lei nº 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ex-Diretora – Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, inscrito no CPF nº 321.654.801-59, no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:
> a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;
> b) -30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves apresenta apelo (peça 8) e, em síntese, alega:

> Cumpre informar, primeiramente, que o órgão responsável pela publicação das notas de empenho é a SEPLANFIC - Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e, não, o IPMCG/FUNSERV. Sabendo disso, não há falar em responsabilidade da ordenadora de despesas, tampouco ao órgão a que respondia à epoca.
>
> Explica-se que, como é de conhecimento do Tribunal de Contas, a Prefeitura de Campo Grande – MS estava em processo de implantação do novo Sistema de Contabilidade. Devido aos ajustes de transição, já outrora informados a esse Tribunal, por meio do Ofício n. 770/DAF/IMPCG (doc. 1), houve **atrasos na consolidação dos relatórios de execução orçamentária, dentre eles, a relação de empenhos emitidos no período.**

> Dessa forma, somente após a devida CONSOLIDAÇÃO DOS RELATÓRIOS foi realizada a publicação. Assim, há de se concluir, claramente, que não foi a ordenadora de despesas à época e, ora recorrente, quem deu causa ao referido atraso na publicação. Conforme restou provado, já fora anteriormente informado a esse E. Tribunal (doc. 1) que devido a implantação de Sistema de Contabilidade, o órgão responsável no Município de Campo Grande pela publicação em questão é a SEPLANFIC - Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.
>
> Assim, não poderia esta recorrente, na qualidade de ordenadora de despesas, agir de forma diversa, eis que a **SEPLANFIC,** órgão responsável pela publicação, quedou-se prejudicada na elaboração de relatórios dos empenhos, ante a padronização e adaptação do novo sistema adotado.
>
> Por isso, merece a decisão ser reconsiderada no que concerne a aplicação da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, eis que clara e comprovadamente justificados.
>
> *Ad argumentandum tantum*, merece, indubitavelmente, ser minorada a pena, eis que não restou comprovado prejuízo algum ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 8) aduz:

> Ao proceder à apuração dos fatos, a 6ª Relatoria consignou que a responsabilidade pelas intempestividades deve ser atribuída a quem deu causa, ou seja, ao responsável pela SEPLNAFIC na época, e não à gestora, razão pela qual concluiu pela reforma da Decisão Singular.
> Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pela publicação e remessa intempestiva de documentos restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque a Recorrente comprovou que o Órgão responsável pela publicação e remessa de documentos é a SEPLANFIC, devendo, portanto, suas alegações serem acatadas, a fim de modificar a decisão recorrida, para excluir a multa imposta.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8572/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho o posicionamento lançado pelos órgãos de apoio.

Evidenciando as impropriedades arguidas, nota-se **que foi arbitrada sanção (item II, a) em razão da publicidade intempestiva da Nota de Empenho, contrariando regra imposta pelo parágrafo único**[1] **do artigo 61 da Lei 8666/936.**

Pela redação do referido dispositivo legal, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida – seu derradeiro ato.

Tal impropriedade (publicação intempestiva do substituto contratual), *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a publicação do extrato tenha sido intempestiva, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:

> "A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.".**

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada. *verbis*:

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação. 6. Falha meramente formal. 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015) Grifamos
>
> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade. (TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015) Grifamos

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato da Nota de Empenho e exclui-se a multa arbitrada a Recorrente pela deficiência transcrita.

Noutro ponto, quanto à sanção arbitrada no que cinge à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas (Item II, b), ficou esclarecido que os procedimentos para o envio da documentação de prestação de contas se concentraram, de fato, na Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os

termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS **arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".**

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande MS - IMPCG, **Senhora Liliam Maria Maksoud Gonçalves** (CPF/MF 321.654.801-59 e inscrição CRM n. 1291), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 8572/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1422, do dia 03 de outubro de 2016, no sentido único de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/DSSM